

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2008/2009

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado representando os empregados, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ**(CNPJ nº 79.147.799/0001-01 e INSCRIÇÃO NO MTE Nº 203.065/1957), representado pelo seu diretor-presidente, e, de outro lado a empresa **AUTO PECAS PRINCEZA LTDA.** (CNPJ nº 79.129.383/0001-52), representada pelo seu sócio-proprietário, abaixo assinados, devidamente autorizados, têm justo e contratado firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, na forma que abaixo se declara:

Cláusula 1ª - DA APLICAÇÃO: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos empregados da empresa ora acordante, representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, excluídos os trabalhadores integrados a categorias diferenciadas.

Cláusula 2ª - DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009, aplicando-se a todos os contratos de trabalho dos empregados da empresa ora acordante.

Cláusula 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho de 2007, já corrigidos na forma do Acordo Coletivo de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de junho de 2008, mediante a aplicação do percentual de 9,00% (nove por cento).

Parágrafo primeiro - Aos empregados admitidos após 1º de junho de 2007, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
06/07	9,00%	12/07	4,50%
07/07	8,25%	01/08	3,75%
08/07	7,50%	02/08	3,00%
09/07	6,75%	03/09	2,25%
10/07	6,00%	04/08	1,50%
11/07	5,25%	05/08	0,75%

Parágrafo segundo - A correção salarial ora estabelecida, sofrerá compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde junho de 2007. Não serão compensados os aumentos salariais por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 04, do T.S.T., alínea XXI).

Parágrafo terceiro - As condições de antecipação e reajustes dos salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial, ocorrentes no mês de junho de 2008.

Parágrafo quarto - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a serem concedidos após junho de 2008, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outros Acordos Coletivos, Convenções Coletivas ou Termos Aditivos.

Cláusula 4ª - DO PISO SALARIAL: Assegura-se, a partir de 1º de junho de 2008, aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, excetuados os que ainda não haja completado 90 (noventa) dias de serviço na empresa, os seguintes pisos salariais:

a) Aos empregados que trabalham em copa, cozinha, limpeza, portaria, vigilância e guarda, contínuos e office-boys, fica assegurado o piso salarial de **R\$547,00** (quinhentos e quarenta e sete reais).

b) Aos empregados que trabalham nas demais funções, fica assegurado o piso salarial de **R\$616,00** (seiscentos e dezesseis reais).

Parágrafo único - Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto no país, por jornada integral, acrescido de 20% (vinte por cento).

Cláusula 5ª - DO SALÁRIO DE INGRESSO: Durante os primeiros 90 (noventa) dias de serviço na empresa, o salário de ingresso será:

a) Aos empregados que trabalham em copa, cozinha, limpeza, portaria, vigilância e guarda, contínuos e office-boys, fica assegurado o piso salarial de **R\$490,00** (quatrocentos e noventa reais).



b) Aos empregados que trabalham nas demais funções, fica assegurado o piso salarial de **R\$549,00** (quinhentos e quarenta e nove reais).

Parágrafo primeiro – Fica estabelecido o piso salarial de R\$531,00 (quinhentos e trinta e um reais) nos primeiros 180 (cento e oitenta dias), para os empregados admitidos após maio de 2006, na função de balconista, desde que seja seu primeiro emprego no setor de autopeças.

Parágrafo segundo – O piso salarial previsto no parágrafo anterior vigorará apenas na vigência do presente instrumento.

Cláusula 6ª - DO QUADRO DE AVISOS: A empresa destinará locais visíveis e de acesso permanente aos seus empregados para, em seu estabelecimento, serem divulgados avisos e comunicações da entidade Sindical dos Empregados, porém, não será permitida a fixação de matéria de natureza político-partidária, ou que contenham ataques a quem quer que seja.

Cláusula 7ª - DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS: As horas extras serão pagas de forma escalonada, com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem as 40 (quarenta) mensais.

Parágrafo primeiro - Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizados fora do horário normal de trabalho.

Parágrafo segundo - Não serão consideradas extras as horas de trabalho dedicadas às reuniões da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e a treinamentos e cursos a que o empregado não esteja obrigado.

Parágrafo terceiro - Aplica-se aos comissionistas o disposto nos parágrafos primeiro e segundo.

Parágrafo quarto - Para o cálculo do adicional da hora extra do comissionado será considerado do valor ganho no mês dividido por 220 (duzentos e vinte) horas.

Cláusula 8ª - DO ADICIONAL NOTURNO: O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

Cláusula 9ª - DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: É mantida a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

Cláusula 10 - DOS ESTUDANTES: Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a situação de regularidade escolar e que manifestem o desinteresse pela citada prorrogação.

Cláusula 11 - DO CARNAVAL: Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval.

Cláusula 12 - DA ALTERAÇÃO DE HORÁRIO: Sempre que autorizados pelos empregados interessados, consultados na forma da Lei, a entidade sindical profissional poderá celebrar Acordos Coletivos para alteração de horário, prorrogação de jornada com ou sem compensação, para trabalho noturno e em datas especiais e promocionais.

Cláusula 13 - DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE TRABALHO: A empresa utilizará obrigatoriamente controles de frequência, mediante livros, cartões ou ficha de ponto, inclusive aos empregados que prestam serviços externos.

Cláusula 14 - DOS ATESTADOS: Só serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos ou odontológicos dos profissionais da Previdência Social, da Entidade Sindical dos Empregados, da empresa ou organização por ela contratada.

Cláusula 15 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Ao trabalho insalubre, serão aplicados os adicionais de 45%, 25% e 15% nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Cláusula 16 - DA ADMISSÃO DE MENORES: Os menores serão admitidos sempre com o vínculo de emprego e com submissão às disposições mínimas de proteção do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ainda que sua contratação se faça mediante convênio da empresa com organismos ou entidades assistenciais.

Cláusula 17 - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: As férias serão remuneradas com adicional de $\frac{1}{3}$ (um terço) sobre o valor do salário, independentemente de serem proporcionais, integrais, indenizadas de forma simples ou em dobro.

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo do adicional, o empregado poderá, se quiser, converter em dinheiro $\frac{1}{3}$ (um terço) do período das férias que irá gozar.



Parágrafo segundo - Rescindindo o contrato por pedido de demissão ao empregado, sem computar o prazo do aviso prévio e menos de 12 (doze) meses de serviço à empresa, serão devidas férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) avos por mês ou fração de tempo igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 18 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência só será válido se celebrado com expressa menção de data de início datilografada e com a assinatura do empregado nela aposta, anotada em Carteira de Trabalho, com a entrega de cópia de igual teor ao empregado, sob recibo.

Cláusula 19 - DA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: As Carteiras de Trabalho serão anotadas e devolvidas aos empregados, mediante a recibo, até 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão ao emprego, e nelas serão registradas sua função, remuneração, repouso semanal e os percentuais de comissão eventualmente pagos.

Cláusula 20 - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Nos comprovantes de pagamento, contracheques e recibos, deverá constar a identificação do empregado, do empregador, do mês de referência, das importâncias pagas, dos respectivos títulos, dos descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino e os valores dos recolhimentos do INSS e FGTS. No caso do empregado comissionista deverá constar, ainda, o valor das vendas do mês sobre as quais foram calculadas as comissões e o repouso semanal remunerado.

Cláusula 21 - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: No ato da homologação e/ou quitação de haveres rescisórios, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato da conta de fundo de garantia, constando à situação dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.

Cláusula 22 - DO FUNDAMENTO DA DESPEDIDA: Na despedida por justa causa, o empregador deverá declinar, por escrito, o motivo justificador do ato de rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 23 - DO AVISO PRÉVIO: O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: **a)** de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; **b)** de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; **c)** de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; **d)** de 20 a 25 anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias; **e)** de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias; **e, f)** acima de 30 anos na empresa - 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, devendo a renúncia ser manifestada por escrito e com assistência da Entidade Sindical obreira. É vedado ao empregador determinar ao empregado cumprir aviso prévio em casa, exigindo-se em tal hipótese, que proceda a indenização do respectivo período.

Cláusula 24 - DA MORA SALARIAL: Os salários não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento serão devidos com juros moratórios de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao dia.

Cláusula 25 - DA ALIMENTAÇÃO: I - LOCAIS APROPRIADOS - A empresa que não dispuser de cantina, refeitório ou convênio para alimentação, destinará local em condições de higiene e capacitado para o preparo e ingestão da alimentação pelos empregados. **II - LANCHES** - Quando houver prestação de horas extras, após excedidos 45 (quarenta e cinco) minutos, o empregador fornecerá lanche ao empregado; havendo impossibilidade ou desinteresse, pagará ao empregado o equivalente a 3% (três por cento) do piso salarial.

Cláusula 26 - DO INTERVALO PARA LANCHE: Os intervalos de quinze minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

Cláusula 27 - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA: A conferência de valores de caixa será feita em presença do operador responsável; sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-lo não terá responsabilidade por erros ou diferenças eventualmente apuradas, ressalvada a hipótese de recusa injustificada.

Cláusula 28 - DOS CHEQUES SEM FUNDO: Os empregados não poderão sofrer descontos dos salários em decorrência de cheques sem fundos, recebidos em função de cobrança, caixa ou vendas,



desde que comprovadamente tenham cumprido normas da empresa, das quais tenha prévia ciência, expressa em documento por eles assinados.

Cláusula 29 - DA QUEBRA DE CAIXA: Os empregados que atuarem em funções de Caixa, recebendo e pagando valores, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial para suporte de diferenças apuradas em “quebra de caixa”.

Cláusula 30 - DA RESCISÃO DE CONTRATO: Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo primeiro - Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no vigésimo quarto dia.

Parágrafo segundo - Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

Parágrafo terceiro - As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

Parágrafo quarto - Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no *caput* da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

Parágrafo quinto - O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

Cláusula 31 – DA SUBSTITUIÇÃO OU PROMOÇÃO: O empregado que substituir/suceder outro empregado, a título provisório ou definitivo, de forma a exercer as funções inerentes ao cargo do substituído/sucedido, terá direito à percepção de salário igual ao deste, excluídas as vantagens pessoais.

Cláusula 32 - DA GARANTIA DO EMPREGO AO APOSENTADO: Será assegurado o emprego, nos doze meses que antecederem o implemento do tempo necessário à aposentadoria, ao empregado que tiver, no mínimo 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa ressalvando-se a ocorrência de justa causa. Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e por tempo de serviço (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher).

Cláusula 33 - DO SERVIÇO MILITAR: Fica assegurado ao empregado convocado para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego, desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

Cláusula 34 - DO ABONO DE FALTAS AO VESTIBULANDO: Aos empregados estudantes que prestarem vestibular, desde que comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residem, é assegurado o abono do dia de trabalho.

Cláusula 35 - DAS GESTANTES: A empregada gestante terá estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

Cláusula 36 - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS: Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões e do repouso semanal remunerado.

Parágrafo primeiro - Assegura-se aos Comissionistas a garantia mínima estabelecida nas cláusulas 4ª e 5ª retro, quando suas comissões não ultrapassarem no mês aqueles valores.

Parágrafo segundo - As comissões, para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizadas como base no INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do I.B.G.E., ou outro índice que vier a substituí-lo.



Parágrafo terceiro - Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões, corrigidas nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

Parágrafo quarto - DAS GESTANTES COMISSIONISTAS: Para pagamento dos salários correspondentes a licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos últimos 12(doze) meses, corrigido segundo o mecanismo descrito no § 2º desta cláusula.

Parágrafo quinto - É vedada a inclusão de parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados no mês correspondente.

Cláusula 37 - DOS UNIFORMES: A vestimenta considerada essencial à atividade, ou padronizada pela empresa, será por ela fornecida, sem qualquer custo ou cobrança, direta ou indireta.

Cláusula 38 - DAS CRECHES: Tendo o estabelecimento do empregador - ou vindo a ter, em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, será propiciado ou haverá convênios com creches, para guarda e assistência dos filhos das empregadas no período de amamentação, de acordo com o parágrafo 1º do inciso IV, do artigo 389 da CLT, ou reembolsarão o valor pago pela empregada.

Cláusula 39 - DOS ASSENTOS: Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento de clientes.

Cláusula 40 - DA RAIS: A empresa se obriga a encaminhar à Entidade Sindical dos Trabalhadores, uma via de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que faça a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

Cláusula 41 - DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - Fica mantido o ingresso da empresa acordante na Câmara de Conciliação Trabalhista, conforme estabelece a Lei n.º 9.958 de 12 de janeiro de 2000; órgão plurisindical, sem personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, criado e mantido com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho que envolvem os integrantes da categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá.

Parágrafo primeiro - A presente Câmara teve início no mês de agosto de 2000, sendo composta paritariamente, por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo segundo - As normas de funcionamento dessa Câmara estão estabelecidas no Regulamento Interno, devidamente assinado pelos Presidentes do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ e do SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICO DE MARINGÁ – SIVAMAR, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sob o n.º 240695, em 28 de junho de 2000, o qual passa a ser parte integrante deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 42 - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL). Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE nº 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita” (excluindo-se as diferenças salariais dos meses de junho, julho e agosto/2008, na forma da cláusula 45), sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por empregado e deverá ser procedido pelo empregador na folha de pagamento do mês de setembro/2008 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/outubro/2008.



Parágrafo primeiro. Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo. Será obrigatório o desconto da **taxa de reversão** dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2008 até 31/dezembro/2008, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

Parágrafo terceiro. Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa deverá efetuar o desconto no mês posterior ao da admissão e recolher até o décimo dia do mês subseqüente ao do desconto.

Parágrafo quarto. Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a reversão salarial integral deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e o percentual de 8% (oito por cento).

Cláusula 43 - DOS DESCONTOS: O empregador poderá descontar dos salários de seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativa a planos de saúde e vales-farmácia.

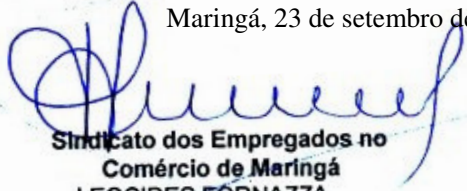
Cláusula 44 - DA RENEGOCIAÇÃO: Na hipótese de alteração de legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julguem necessárias com relação às cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

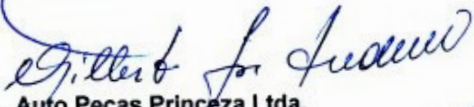
Cláusula 45 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2008, decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, deverão ser pagas até a data limite para o pagamento dos salários do mês de setembro/2008, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Cláusula 46 - DA PENALIDADE: Incidirá multa do valor equivalente ao do piso salarial no caso de descumprimento das obrigações do Acordo Coletivo de Trabalho.

E por assim terem acordado, firmam este instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e valor, para os fins de direito.

Maringá, 23 de setembro de 2008.



Sindicato dos Empregados no
Comércio de Maringá
LEOCIDES FORNAZZA
CPF Nº 445.296.519-91
PRESIDENTE


Auto Peças Princesa Ltda.
GILBERTO JOSÉ ANDREATTA
CPF Nº 108.283.469-68
SÓCIO-PROPRIETÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DE MARINGÁ

Nos termos do art. 7º da Constituição e presente Instrumento Coletivo de Trabalho, assinado para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido aparecido o mérito.

Maringá, 23 de setembro de 2008


Serviço de Relações do Trabalho/SRTE/PR